



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL – POR DISTRIBUIÇÃO - DA CAPITAL
Fórum do Recife – Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n (4º andar – Ala Sul)- Joana Bezerra – Recife – PE.
CEP: 50.090-700 – Fones: (81) 3412-5243 / 3412-5244

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

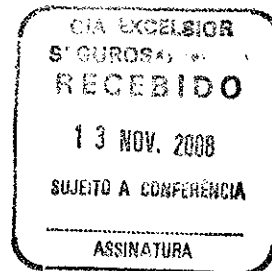
Recife, 31 de Outubro de 2008.

Através da presente e em cumprimento ao despacho prolatado nos autos nº 001.2008.032459-3, da Ação pelo Rito Sumário de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais-DPVAT, proposta por LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, tenho V. Sª como CITADO e INTIMADO a comparecer pessoalmente ou se fazer representar por preposto com poderes para transigir, na Sala das Audiências deste Juízo, no endereço acima, no dia **17 de Dezembro de 2008, às 15:30hs**, para Audiência de Tentativa de Conciliação (Art. 277, CPC). Ciente, ainda, de que, em não havendo conciliação, deverá o Réu oferecer contestação por advogado, na própria audiência, sob pena de revelia, acompanhada a defesa de documentos e rol de testemunhas, com a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), se for o caso de requerer-se perícia (art. 278, “caput”, CPC), tudo de acordo com o despacho prolatado à fl. 31 dos autos.

Atenciosamente,

LÚCIA CRISTINA PINTO DE AGUIAR

Chefe de Secretaria



Ilmo(a). Sr(a).
Representante Legal da
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Av. Marquês de Olinda, 175, Bairro Recife Antigo
Recife-PE
CEP: 50.030-000

EXCELSIOR SEGUROS
07 NOV. 2008
Assinatura
JURÍDICO

11:51 02/12/2008 010784 SEGURADORA LIDER DPVAT 14º ANDAR



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR,
brasileira, viúva, do lar, portadora da Carteira de Identidade 2.854.287 expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF sob o n.º 419.667.674-04, residente na Rua 66, Nº 416, Cohab IV, Petrolina/PE, vem, por seu advogado ao final assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

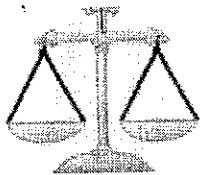
em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Av. Marquês de Olinda, 175, Bairro Recife Antigo, Recife/PE, CEP. 50.030-000, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

DA GRATUIDADE

Primeiramente, a parte autora solicita a V. Ex^a se digne deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da lei n.º 1.060/50, segundo redação ministrada pela lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



DOS FATOS

No dia 31 de maio de 1991, †DÉO MARONE DE ALENCAR PARENTE, marido da suplicante, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme comprova farta documentação acostada.

No intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, a parte autora dirigiu-se até a sede da ré, tendo esta, entretanto, se recusado a efetuar o pagamento da indenização, muito embora a documentação apresentada atenda a exigência da Lei 6.94/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, daí a necessidade da presente demanda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ART. 3º "A" DA LEI 6.194/74

NÃO VIOLA O ART. 7, IV DA CRFB/88

O artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em O art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 dispõe que o valor de 40 salários mínimos deve ser convertido à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento), na forma do § 1º do artigo 5º do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da "liquidação" do sinistro..."

Ademais, esse é o entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3 - PROCED.:
MARANHÃO - RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVDS.: CRISTIANE ROMANO E OUTROS
RECDA.: ESTER VALE BARBOSA
ADVDS.: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR E
OUTRO

DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Êster Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim sintetizado:



"EMENTA. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este"... Recurso extraordinário não conhecido." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator." (grifei)

Logo, é certo, a lei determina que a indenização deve tomar como base o valor do salário mínimo **DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, artigo 3º "a" c/c § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74**, entenda-se que é na ocasião do **PAGAMENTO TOTAL DO SEGURO**, o que, também, encontra-se pacificado através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, que assim dispõe:

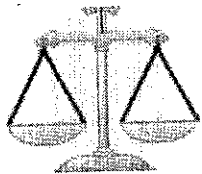
"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) **CONDENAR** a ré ao pagamento em favor da parte autora ao valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (**DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio



Tribunal, ou, ainda, que seja observada a incidência dos expurgos inflacionários inerentes à real correção monetária do valor da indenização;

c) Alternativamente, caso a ré comprove algum pagamento à parte autora, que o valor recebido seja deduzido do valor constante no item "b" supracitado;

d) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios não inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova documental superveniente**, se necessário for.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil setecentos e vinte reais).

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069**, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069